



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10293.720208/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.720 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente EDMAR SANCHES CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ATIVIDADE RURAL. ESCRITURAÇÃO. PROVA

O sujeito passivo deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no livro-caixa, mediante documentação hábil e idônea, que será mantida em seu poder à disposição da fiscalização enquanto não ultrapassados os prazos de prescrição ou decadência.

PROCESSUAIS NULIDADE

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. SÚMULA CARF Nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº 9).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CIÊNCIA E INTIMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Tendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF sido emitido e o sujeito passivo cientificado de acordo com as normas legais que o regem o mesmo é plenamente válido, não cabendo a nulidade da autuação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4)

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

INTIMAÇÃO. PATRONO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-24.847 - 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - DRJ/BEL (fls. 1347/1354), que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2009.

Consoante o Auto de Infração (fls. 1168/1175), foi efetuada a glosa de despesas da atividade rural desenvolvida pelo autuado declaradas em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, uma vez que os valores escriturados em seu livro-caixa eram inferiores aos declarados. Também foram glosados gastos escriturados no livro-caixa sem a competente comprovação documental e aqueles considerados não compatíveis com a atividade rural exercida pelo contribuinte.

O contribuinte apurou o IRPF pelo critério de escrituração do livro-caixa e mediante confronto da receita bruta e das despesas pagas no curso do ano-calendário. As circunstâncias e desenvolvimento do trabalho de auditoria fiscal encontram-se minuciosamente descritos no “Relatório Fiscal” elaborado pela autoridade fiscal autuante, documento de fls. 1176/1182 e seus anexos.

A exigência foi tempestivamente impugnada, conforme documentos de fls. 1302/1343, sendo mantido totalmente o lançamento no julgamento realizado pela autoridade julgadora de piso, nos termos do Acórdão nº 01-24.847 - 2ª Turma da DRJ/BEL (fls. 1347/1354), que apresenta a seguinte ementa:

ATIVIDADE RURAL

À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

O autuado interpôs recurso voluntário em 25/03/2013 (fls. 1371/1408), onde apresenta irresignação quanto ao resultado do julgamento de piso e ratifica todos os termos da impugnação (preliminares e questões de mérito), requerendo ao final o cancelamento das exigências. Passo, nesse ponto, a reproduzir os principais argumentos articulados na impugnação e ratificados na peça recursal:

SÍNTESE FÁTICA

O Recorrente mantém atividades no ramo pecuário há mais de 20 anos no Estado do Acre, período em que nunca recebeu nenhuma imputação de ordem tributária.

Por ter com sua mãe Conceição Araújo uma parceria rural, o Recorrente teve contra si a lavratura de auto de infração em 28/10/2011, por fatos geradores supostamente ocorridos no ano calendário de 2008, exercício de 2009, no qual lhe é imputado crédito tributário no montante de R\$ 590.970,64 (quinhentos e noventa e novecentos e setenta mil reais e sessenta e quatro centavos), composto de tributo e penalidade pecuniária.

O lançamento de ofício teve por base as Declarações do IRPF, que, **supostamente** representaram resultado positivo de atividade rural em valor abaixo do **potencial** de lucratividade do segmento.

A inclusão do Recorrente no presente instrumento, *data máxima venia*, não passa de uma leitura equivocada das normas que norteiam a instituição dos tributos cobrados e as que concernem a declaração ou reconhecimento da responsabilidade tributária, conforme teremos a oportunidade de evidenciar logo em seguida.

Tão somente para ressaltar a irresignação, a justificação para a inclusão do Recorrente no auto lavrado consubstancia-se no seguinte trecho:

"O contribuinte foi selecionada para ser fiscalizada por informar em Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, resultado positivo de Atividade Rural em valor muito abaixo do potencial de lucratividade do segmento. (...) Passando a análise da documentação, foi observado que existe entre o contribuinte ora fiscalizada e sua genitora, Conceição Sanches Araujo (CPF 356.005.431-15), condomínio do imóvel rural explorado e da atividade rural explorada no mesmo".

Irresignado com a autuação, o Recorrente apresentou impugnação apontando nulidades absolutas no procedimento administrativo, atinentes: 1) ao não preenchimento dos requisitos legais para lavratura do auto de infração; 2) à ausência de intimação pessoal do contribuinte, exigida em razão da informação protegida por sigilo fiscal; 3) à ausência de apresentação do MPF.

No mérito, foram objeto de impugnação: 1) a majoração da tributação por opção inadequada da forma de tributação; 2) a ilegalidade na taxa de juros cobrada e o 3) efeito confiscatório da multa aplicada.

Não obstante as razões exaustivamente expostas na impugnação, os membros da 2ª Turma da DRJ/BEL, decidiram pela improcedência do pleito, postergando as ilegalidades no procedimento que agora serão, certamente, corrigidas por Vossas Senhorias, restabelecendo a legalidade processual.

Nesse contexto, deve o presente recurso ser provido para o fim de desconstituir o crédito tributário imputado à Recorrente.

PRELIMINARES

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES A LAVRATURA DO AUTO.

Não obstante tenha a 2ª Turma afirmado que o procedimento fiscal atende aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235,72, a simples observância ao Auto de Infração verifica-se que não houve atendimento aos mínimos requisitos formais de validade para o ato.

Nesse sentido, assaz cristalino é o artigo 10 do Decreto acima referido:

Art. 10 (...)

Todo esse introito apenas para afirmar que o agente autuador, materializando ato da própria Receita Federal, não observou estritamente as normas disciplinadoras da elaboração do auto de infração, razão pela qual, conforme o ensinamento transcrito

acima, a EFICÁCIA dos termos lavrados resta comprometida e deve ser reconhecida por parte do eminente julgador.

Vejamos em que consiste a inobservância aclamada.

O corpo normativo que regulamenta a autuação fiscal, além de dar outras providências, é o decreto nº 70.235/72, que vincula (princípio da legalidade) as condutas praticadas pelos agentes de fiscalização tributária da União.

Nos tópicos destacados é que, ao nosso sentir, o responsável pela autuação não obedeceu ao comando legal. Explicamos.

No que atine a descrição fática a omissão é estampada. Uma restrição patrimonial que supera a cifra dos R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) não pode ser imputada da maneira como fora lançada.

A única referência ao defendente no volumoso processo administrativo é no sentido de ter informado resultado positivo de atividade rural em valor que, na visão do autuante, está muito abaixo do POTENCIAL de lucratividade do ramo.

Em juízo subjetivo, o Agente Fiscalizador supôs que a lucratividade do período fora maior do que a informada.

Nada mais!

Qual o parâmetro utilizado pelo agente fiscalizador para concluir que a lucratividade rural do período não corresponde aos valores declarados?

Sabemos que o ramo pecuário sofre diversas abas da lucratividade e não pode ser presumido como de alta lucratividade dada a instabilidade econômica vivenciada em todos os setores, mormente- no pecuário.

Nesse ponto que a segunda violação a determinação do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 se configura.

Não estando a conduta imputada devidamente descrita, como auferir a violação ou não dos dispositivos legais indicados no auto combatido? E o mais grave, como avaliar a legalidade e razoabilidade da penalidade aplicada se a cadeia sucessória (fato - enquadramento legal - penalidade) está eivada de vícios insuperáveis?

Para que se exerça um efetivo controle da legalidade da atividade administrativa, os atos realizados necessitam da devida transparência. Pensamento que, sem sombra de dúvida, repousa entre as garantias individuais limitativas do poder estatal.

Portanto, sendo parte de uma cadeia consequencial, a exigência inserida no artigo 10, inciso IV, do Decreto analisado (indicação do enquadramento legal e da penalidade aplicada) resta violada.

Recorde-se, ainda, que a defesa se estrutura com bases nos fatos lançados pela acusação. Estando esta deficientemente narrada, omissa, contraditória ou com qualquer outra mácula congênere, o prejuízo ao exercício amplo a defesa exsurge, violando comando de matiz constitucional apto a tornar o procedimento NULO.

(...)

Portanto, da maneira como se encontra descrita a conduta imputada ao defendente, ou melhor, ante a omissão do responsável pela autuação NO SENTIDO DE DELIMITAR ESPECIFICAMENTE A SUPOSTA CONDUTA PERPETRADA PELO AUTUADO e, em consequência, OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE DESOBEDECIDOS, o auto de infração combatido viola garantias constitucionais mínimas (contraditório, ampla defesa e devido processo legal), fator suficiente para decretar-lhe a NULIDADE ABSOLUTA. Vossa Senhoria, observador que é dos comandos constitucionais, certamente há de reconhecer o vício que macula o instrumento de cobrança ora combatido.

Não bastasse outro inciso do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, em igual similitude ao exposto acima, restou inobservado pelo fiscal. Para recorda-lo sua transcrição merece ser renovada:

(...)

Lendo e relendo os termos lavrados uma inquietação exsurge: qual a exigência específica feita ao defendente? Se resolvesse ele adimplir o que a Receita Federal entende devido, qual a quantia que deveria ser recolhida?

Os afoitos e menos desavisados duvidariam da relevância do questionamento, respondendo irrefletidamente: ora deve o autuado pagar R\$ 590.970,64 (quinhentos e noventa mil e novecentos e setenta reais e sessenta e quatro reais), corrigidos monetariamente, com os devidos encargos moratórios.

ABSOLUTAMENTE NÃO! Tal entendimento jamais poderia prevalecer, visto que é o **PRÓPRIO ÓRGÃO FISCAL QUEM VATICINA**, quando aduz que:

"Sendo assim, uma vez que a proporção do resultado obtido na atividade rural é partilhado em partes iguais entre os condôminos, seguirá a mesma lógica a responsabilidade tributária decorrente desta fiscalização".

Ora, da forma como colocou o Agente Fiscalizador, a quantia imputada no presente auto de infração será rateada entre os condôminos. Portanto, a única conclusão que se pode extrair, é que **NÃO FORA INDIVIDUADO/DELIMITADO/ESPECIFICADO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE O ÓRGÃO FISCAL ENTENDE DEVIDO EM RELAÇÃO À RECORRENTE**, ferindo de morte o artigo 10, inciso V, do Decreto nº 70.235/72, que exige: "a determinação da exigência (...)" tributária. Temática suficiente para decretar a nulidade do auto de infração combatido.

Portanto, singela ou conjuntamente, as nulidades aqui arguidas (omissão fática; impossibilidade de controle dos dispositivos e penalidades avocadas; e falta de delimitação da parcela do crédito de responsabilidade ao defendente) são suficientes para improceder o Auto de Infração lavrado, face a violação aos princípios da legalidade (desatendimento dos preceitos do decreto nº 70.235/72), da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, todos de colorido constitucional.

(...)

NULIDADE DA INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXIGIBILIDADE EM INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL.

Ao contrário do que constou no Acórdão recorrido, a Recorrente **NUNCA** fora intimada pessoalmente, mas somente ficou sabendo da autuação e do procedimento administrativo através de terceiras pessoas que receberam, via postal, a correspondência.

Nunca houve intimação pessoal, o que, considerando a natureza das informações e seu caráter sigiloso, implica na nulidade absoluta do procedimento.

Sobre a intimação no Processo Administrativo Fiscal, importa observar o que dispõe o artigo 23, *caput*, e parágrafos **1º**, **3º** e **4º** do Decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 23 (...)

(...)

Conforme se depreende dos autos do processo administrativo que resultou no auto de infração ora recorrido, **A CONTRIBUINTE NUNCA FOI REGULARMENTE INTIMADA**, nem da ação fiscal desde o seu nascedouro, nem da autuação final. **TODAS AS INTIMAÇÕES POSTAIS FORAM ENTREGUES A PESSOA DIVERSA DA CONTRIBUINTE ORA RECORRENTE, FATO QUE DESVIRTUA A GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

(...)

A doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que a intimação do contribuinte **pode** ocorrer por via postal, **pessoal ou eletrônica**, sem sujeição a qualquer ordem de preferencia. Entretanto, a ciência do contribuinte por terceira pessoa somente poderá ocorrer após as tentativas de intimação pessoal, e restando esta infrutífera, poderá ser efetivada por meio diverso.

(...)

Reitera-se que, A RECORRENTE NUNCA FOI REGULARMENTE INTIMADA, nem da ação fiscal desde o seu nascedouro, nem da autuação final. Todas as intimações foram feitas via postal e entregues a pessoa diversa da Recorrente, fato que desvirtua a garantia

Isto considerado, a Recorrente requer a declaração de nulidade do procedimento fiscal, desde o seu nascedouro até a autuação final que ora se combate, tendo em vista que nenhuma das intimações existentes nos autos foram recebidas pessoalmente pela mesma, o que resulta na nulidade do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física.

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - PORTARIA 4.066, DE 02 DE MAIO DE 2007.

E improcedente a fundamentação do Acórdão no sentido de que o Aviso de Recebimento de fl. 13 comprovaria a apresentação do Mandado de Procedimento Fiscal. A correspondência que acompanhou referido documento não trouxe o MPF, apenas fez referência ao número do procedimento, acarretando mais esta nulidade no procedimento instaurado pela Receita Federal do Brasil.

Embora das intimações constassem a vinculação a eventual MPF, o documento em si não foi apresentado à contribuinte.

(...)

A Recorrente nunca teve conhecimento do MPF que antecedeu a autuação, de modo que não pode constatar a autenticidade do auto de infração que lhe é imputado.

Sendo o MPF o ato administrativo de controle fazendário que permite aos auditores fiscais a instauração de procedimento fiscal, seu conhecimento pelo contribuinte é condição de validade de todo o procedimento fiscal.

É decorrência lógica do princípio da legalidade estrita, que vincula a Administração Pública a fazer somente o que a Lei autorizar. E dentro desta premissa, a legitimidade do MPF está adstrita aos termos legais, sob pena de macular todo o procedimento.

(...)

Em nenhum momento durante toda ação fiscal, a Recorrente tomou conhecimento do MPF, não podendo auferir a legalidade da atuação do auditor fiscal.

Por força do Decreto nº 3.724/2001, sem a ordem contida no MPF o procedimento será destituído de requisito regulamentar e, por consequência, nulo, podendo contaminar todos os atos subsequentes.

Desta forma, a única medida passível de conferir aplicabilidade ao devido processo legal no âmbito administrativo é anulando todo este procedimento fiscal, desde o nascedouro.

DO MÉRITO

DA OPÇÃO INADEQUADA DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO - MAJORAÇÃO INDEVIDA DA TRIBUTAÇÃO.

No Auto de Infração, disse a Auditora Fiscal:

"O contribuinte foi selecionado para ser fiscalizado por infirmar em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, resultado positivo de Atividade Rural em valor muito abaixo do potencial de lucratividade do segmento.

Adiante, afirma que os valores lançados no livro caixa não coincidem com as informações constantes na DIRPF. Pois, em livro caixa, as despesas de custeio e investimentos do condomínio foi de R\$ 4.242.675,68 (quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, e seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), o que seria abaixo do declarado na DIRPF do período, no montante de R\$ 3.094.306,00 (três

milhões, noventa e quatro mil, e trezentos e seis reais), totalizando R\$ 6.188.612,00 (seis milhões e cento e oitenta e oito mil e seiscentos e doze reais) entre os dois condôminos.

Feita a glosa das despesas não inseridas no livro caixa, a Auditora não as aceitou, considerando indedutíveis do imposto de renda.

Refutando os fundamentos constantes na impugnação, os julgadores consignaram que a opção de tributação da contribuinte com base na apuração da diminuição de despesas das receitas, não poderia ser modificada após o procedimento de fiscalização devido à perda de espontaneidade do contribuinte.

Entretanto, de conformidade com os dados apresentados pela auditoria fiscal efetuada na declaração de imposto de renda pessoa física da ora RECORRENTE, referente ao exercício de 2009, ano-base 2008,- constata-se que foi apurada receita bruta total no valor de **R\$ 3.218.044,00 (três milhões duzentos e dezoito mil e quarenta e quatro reais), correspondente ao valor que lhe cabe na receita total do condomínio.**

Constata-se ainda que a base de cálculo apurada por conta da auditoria fiscal realizada, resultou no valor de **R\$ 1.193.937,13 (um milhão cento e noventa e três mil novecentos e trinta e sete reais e treze centavos[^]) – (R\$ 111.543,59 + 1.082.393,54).**

Tal resultado se originou pela impossibilidade de comprovação de despesas de custeio e de investimentos lançados na declaração de imposto de renda da recorrente, referente ao período fiscalizado, acrescidos dos valores glosados, conforme consta do relatório da auditoria fiscal.

Por tais motivos, deveria a auditoria fiscal ter alterado a opção de tributação da recorrente, haja vista que por impossibilidade da comprovação das referidas despesas, acrescidas das glosas de despesas de custeio, tornou-se inviável o cálculo através da utilização do livro caixa, sendo mais viável a opção pelo arbitramento do lucro da atividade rural, conforme faculta a legislação em vigor.

De acordo com a legislação vigente, e com previsão do Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva do Contribuinte, haja vista a situação peculiar dos produtores rurais brasileiros, a Lei 8:023/90, em seu artigo 5o, determina a base de cálculo máxima, equivalente a 20% (vinte por cento) da receita bruta da atividade rural, *in verbis*:

Art. 5o A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural", aquando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Tal determinação legal não foi obedecida pela autoridade fiscalizadora, haja vista que na conclusão da auditoria fiscal, simplesmente utilizou-se da receita bruta que coube ao autuado e diminuiu as despesas que o mesmo conseguiu comprovar e aplicou a tabela progressiva, sem, no entanto, verificar qual seria a tributação máxima estipulada em lei.

O valor da receita bruta apurada no exercício de 2009, ano-base 2008, considerando somente a parte que cabe à ora RECORRENTE é de R\$ 3.218.044,00 (três milhões duzentos e dezoito mil e quarenta e quatro reais), que, fazendo opção pelo arbitramento da base de cálculo da atividade rural, o valor tributável seria R\$ 643.608,80 (seiscentos e quarenta e três mil seiscentos e oito reais e oitenta centavos), correspondente a 20% da referida receita bruta, conforme determina a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

A jurisprudência dos Tribunais Administrativos reconheceu dos direitos dos contribuintes que se encontravam na mesma situação do ora recorrente, vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO-EM RECIFE

1ª TURMA > ' —

ACÓRDÃO Nº 8308, DE 04 DE JUNHO DE 2004 ■ \ ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: **OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.** Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural, as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informadas na declaração de ajuste anual. **ATIVIDADE RURAL. REGIME DE APURAÇÃO.** Os ingressos de recursos e dispêndios realizados na atividade rural, para fins de apuração do IRPF, devem ser registrados no mês em que efetivamente ocorreram as operações, obedecendo ao regime de caixa. **ATIVIDADE RURAL. APURAÇÃO DO RESULTADO.** Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, limitado a 20% da receita bruta.

(...)

MINISTERIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA

2ª TURMA

ACÓRDÃO Nº 1511, DE 16 DE ABRIL DE 2003

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: DECADÊNCIA. O prazo para a autoridade administrativa proceder ao lançamento inicia-se a partir da data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

ANO-CALENDÁRIO: 1994

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. ACEITAÇÃO. A determinação de realização de diligências ou perícias 'deve ser feita pela autoridade julgadora quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

ANO-CALENDÁRIO: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: ATIVIDADE RURAL O resultado da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-calendário, limitado a 20% da receita bruta.

(...)

Não há que se falar em tributação com base no livro caixa, principalmente quando foi feito pela autoridade fiscalizadora, com glosas de despesas, à revelia do acompanhamento do contribuinte, mesmo porque, a legislação bem como a jurisprudência, conforme acima mencionadas, determinam que na atividade rural, a tributação está limitada a 20% (vinte por cento), na apuração da base de cálculo do imposto, o que não foi respeitado pela autoridade fiscalizadora.

Portanto, o auto de infração está eivado de; vícios e imperfeições, devendo ser considerado nulo, haja vista que o contribuinte não deve suportar uma carga tributária acima da prevista em lei, que já é um tanto desproporcional à realidade brasileira atual e não respeitou a capacidade contributiva do contribuinte.

(...)

Pois bem! Socorremo-nos dos ensinamentos dos grandes mestres tributaristas acima mencionados, simplesmente para deixar claro que é impossível calcular corretamente o imposto, neste caso o IRPF, com erro na determinação na base de cálculo.

(...)

Embora sendo incontestável a obrigatoriedade do lançamento de ofício, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN, essa obrigação legal indiscutível há de estar regada pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, como disciplinados no caput do artigo 37, da Constituição Pátria

Ou seja, o erro na determinação da base de cálculo do imposto, causou cerceamento do direito de defesa da ora recorrente, haja vista que a base de cálculo é um dos elementos essenciais formadores do crédito tributário, sem este elemento, não há que se falar em crédito tributário. O crédito tributário sem tal elemento padece de liquidez, certeza e exigibilidade, não podendo prosperar tal autuação fiscal.

O lançamento está comprometido pela ilegalidade, consoante doutrina comungada pelos tributaristas (...)

(...)

Não há como prosperar autuação fiscal que cerceia o direito de defesa do contribuinte, por deixar de informar com exatidão a base impositiva, prejudicando sobremaneira a defesa da recorrente, pela impossibilidade de analisar o trabalho realizado pela autoridade fiscalizadora. Para se determinar o valor do tributo, há três elementos indispensáveis a serem analisados, quais sejam: fato gerador, base de cálculo e alíquota, qualquer erro ou inexatidão em um deles, afetada está a ação fiscal, que é o caso da autuação ora debatida.

Portanto, deve ser decretada a nulidade do auto de infração ora debatido, haja vista que houve majoração no cálculo do imposto e dos juros, pelo fato de se ter apurado base de cálculo do tributo ao arrepio da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

DA ILEGALIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA

A forma de juros aplicada viola o §1º do art. 161 do CTN; e, do mesmo modo, os artigos 4º, III e 51, IV, da Lei Consumerista e artigos 421 e 422 do Código Civil. No caso em testilha, os juros calculados baseiam-se na adoção da Taxa Selic, o que é ilegal, porque a taxa SELIC não representa juros moratórios, mas sim remuneratórios. E, no caso dos tributos, são devidos apenas juros de mora, ou seja, em decorrência do pagamento tardio de obrigação tributária, servindo como complemento indenizatório da obrigação principal.

(...)

Assim, os juros cobrados pelo fisco (com a aplicação da taxa SELIC), violam o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional; e também os arts. 4º, III, e 51, IV, da Lei Consumerista e arts. 421 e 422 do Código Civil, o que macula o débito por ferir o seu *quantum debeatur*, tendo como consequência a nulidade da ação fiscal, por ferir também a legislação infraconstitucional.

DA MULTA CONFISCATÓRIA - 75%

O legislador constituinte estabeleceu a garantia da propriedade como um dos direitos fundamentais de todos os brasileiros ou estrangeiros aqui residentes, anotando a proteção enquanto a mesma atender a sua função social. Além de apontar as hipóteses em que o direito à propriedade não seria tomado em consideração, a Constituição ainda proibiu os entes públicos de apoderarem-se dessa propriedade mediante a edição de atos que pudessem implicar a sua transferência das mãos do contribuinte para as suas.

(...)

Portanto, impõe-se afirmar a inconstitucionalidade da multa de 75%, aplicada no auto de infração em lide, por ter caráter confiscatório e, nesta senda, malferir o disposto no art. 150, IV da Lei Maior.

Neste contexto, requer a Recorrente, em caso de não serem acolhidos os pedidos de nulidade ou improcedência do auto de infração, pelos motivos já expostos, a aplicação da hipótese prevista no art. 112, do CTN, **reduzindo-se a totalidade das multas aplicadas sobre o imposto considerado devido.**

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer o recebimento do presente recurso, acolhendo-se as preliminares arguidas, ANULANDO-SE o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física atinente ao MPF nº 0230100/00226/11, com o cancelamento das exigências fiscais nele contidas, em virtude de:

a) Patente nulidade do procedimento fiscal desde o seu nascedouro, até a autuação final, haja vista que nenhuma das intimações existentes nos autos foram recebidas pessoalmente pela contribuinte, o que resulta na nulidade do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física.

b) Não ter sido disponibilizado à Recorrente o competente Mandado de Procedimento Fiscal quando do início da ação fiscal, e ainda por não ter sido cientificado de nenhuma de suas prorrogações, havendo insanável dúvida quanto à legitimidade de autuação, fato que enseja a nulidade do procedimento fiscal, e consequentemente, resulta na nulidade do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física;

Superadas as preliminares, Requer seja improvido o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física atinente ao MPF nº 0230100/00227/11, com o cancelamento das exigências fiscais nele formuladas.

Na remota hipótese de manutenção do Auto de Infração, o que se admite apenas *ad argumentandum*, requer ao menos sejam retificados para redução da multa aplicada, bem como exclusão da Taxa Selic, posto que ilegais.

Pugna ainda o defendente que todas as intimações relativas ao processo ora discutido sejam endereçadas aos advogados, constantes do instrumento de mandato em anexo (grifos e destaques são do original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por intermédio de seu procurador regularmente habilitado, em 25/02/2013, conforme atestam os documentos de fls. 1365/1369, tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 25/03/2013, considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

PRELIMINARES**NULIDADES**

Em sede de preliminares, apresenta o recorrente três circunstâncias que entende ser ensejadoras de declaração de nulidade do lançamento, quais sejam: não observância das disposições legais referentes à lavratura do Auto de Infração (AI); ausência de intimação pessoal e ausência de apresentação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Cumpra pontuar nesta parte introdutória do voto, conforme já destacado na decisão de primeira instância, que o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, quais sejam:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e contera obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento.

Há que se destacar que todas as fases processuais preconizadas na norma foram observadas, não se justificando a alegação de cerceamento do direito de defesa, pois, antes mesmo da ciência da autuação foi concedido ao contribuinte o direito de contribuir para a fiscalização, haja vista o grande número de intimações e reintimações onde foi solicitado ao, então fiscalizado, a oportunidade de esclarecimento dos fatos levantados pela auditoria.

Equívoca também a alegação do recorrente ao afirmar que a exigência fiscal tenha decorrido da constatação de *“ter informado resultado positivo de atividade rural em valor que, na visão do autuante, está muito abaixo do POTENCIAL de lucratividade do ramo”*. De fato, tal constatação foi utilizada simplesmente como parâmetro indicativo de eventual irregularidade para seleção do contribuinte para procedimento de auditoria fiscal, sendo que, a autuação decorre da constatação da inclusão de despesas indevidas ou não comprovadas na DIRPF, conforme claramente descrito no Auto de Infração e Relatório Fiscal. Destaque-se que tal irregularidade não foi sequer contestada pelo autuado, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes.

Ainda neste tópico, é questionado sobre qual seria *“a exigência específica feita ao dependente?”*, e prossegue: *“uma vez que a proporção do resultado obtido na atividade rural é partilhado em partes iguais entre os condôminos”*. Totalmente desarrazoado tal questionamento, pois o valor do lançamento encontra-se claramente disposto na folha preliminar do Auto de Infração e com clara indicação do sujeito passivo da obrigação (documento de fl. 1168), assim como, no Termo de Encerramento (fl. 1174). Tal valor é, inclusive, de total conhecimento do autuado, haja vista o fato de que, em diversos trechos de sua impugnação, e também no recurso, é feita remissão ao valor da autuação.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL

Argumenta o recorrente que *“Nunca houve intimação pessoal, o que, considerando a natureza das informações e seu caráter sigiloso, implica na nulidade absoluta do procedimento.”* Quanto à intimação relativa ao Termo de Início da Fiscalização, assim se pronunciou a autoridade julgadora de piso:

11. O Termo de Início de Fiscalização (TIF) foi corretamente enviado ao domicílio tributário do contribuinte, conforme prevê o art. 23 do Decreto 70.235/72. Isto por que o § 3º do mesmo artigo prescreve que os meios de intimação previstos nos incisos do caput (nos quais se inclui o postal) não estão sujeitos a ordem de preferência.

Tal afirmação não merece reparo. Não obstante, o autuado suscita novamente a ocorrência da preliminar de nulidade apresentada em sede impugnatória, uma vez que alega não ter recebido pessoalmente a intimação expedida durante o procedimento fiscalizatório e, tampouco, a própria autuação, que teria sido entregue a terceiros, mesmo que em seu endereço declarado.

Compulsando os autos, verifica-se que está devidamente comprovado dentro do processo que houve efetivo recebimento de todas as intimações e do Auto de Infração, conforme se constata por cópia dos avisos de recebimentos (AR) acostados. Destaque-se que, mesmo nos casos em que a intimação seja recebida por terceiros, desde que seja no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, este será considerado como intimado, conforme se aduz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e também da Súmula nº 09 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que deve ser observada pelos Conselheiros, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF: Confira-se:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Afastada, portanto, a nulidade alegada, vez que resta comprovado o recebimento das intimações e autuação e concedidos os prazos regulamentares previstos no Processo Administrativo Fiscal, em primeira e segunda instâncias. Relevante destacar que o autuado, mesmo suscitando tal nulidade, atendeu a todas as intimações e exerceu, em todas as instâncias, tempestivamente, seu direito de impugnação e recurso, tendo, portanto, total conhecimento dos fatos e termos da autuação.

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Alega o recorrente que seria *“improcedente a fundamentação do Acórdão no sentido de que o Aviso de Recebimento de fl. 13 comprovaria a apresentação do Mandado de Procedimento Fiscal*. Complementa afirmando que *“a correspondência que acompanhou referido documento não trouxe o MPF, apenas fez referência ao número do procedimento, acarretando mais esta nulidade no procedimento instaurado pela Receita Federal do Brasil*. Finaliza informando que nunca teve conhecimento do MPF que antecedeu a autuação, de modo que não poderia constatar a autenticidade do auto de infração que lhe é imputado.

Relativamente a tal alegação de nulidade, assim decidiu a autoridade julgadora de piso:

12. A respeito da alegada falta de envio do MPF para o contribuinte percebe-se que houve o envio, conforme atesta o Aviso de Recebimento às fls. 15. À propósito, consta no próprio TIF o código de acesso através dos quais o contribuinte poderia colher todas as informações relacionadas ao citado MPF, inclusive quanto suas prorrogações.

13. Entendo que se pode inferir a ciência pretendida também conforme termos de intimação de fls. 13/15 e 19/22, todos destacando estarem vinculados ao MPF em questão. Mas, ressalte-se não serem causas para a anulação por vício formal do auto de infração eventuais imperfeições formais relacionadas com o MPF, tais como falta de ciência de prorrogações (se tivessem ocorrido). Isto porque o MPF sozinho não é suficiente para demarcar o início do procedimento fiscal, o que reforça o seu caráter de subsidiariedade aos atos de fiscalização e implica em que, ainda que ocorram problemas

formais com o MPF, não teriam como efeito tornar inválidos os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributários apurados. Neste sentido os seguintes acórdãos do Conselho de Contribuintes:

(...)

Observa-se que o MPF é a ordem específica dirigida ao Auditor Fiscal para que, no uso de suas atribuições privativas, instaure os procedimentos fiscais de fiscalização e/ou de diligência relativos às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Nos termos da legislação de regência, o MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido. Ainda conforme tais normas, a ciência pelo sujeito passivo do MPF dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal. Esses os exatos termos do art. 4º da Portaria RFB 11.371 de 12/12/2007.

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

Conclui-se que o Mandado de Procedimento Fiscal foi emitido e cientificado de acordo com as normas que o regem não cabendo a nulidade da autuação, nos termos dos artigos 59 a 61 do Decreto nº 70.235 de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

MÉRITO

Quanto ao mérito, no que se refere à autuação propriamente dita, o recorrente não se manifesta ou apresenta qualquer irresignação quanto às glosas de despesas da atividade rural realizadas pela auditoria.

A presente autuação decorre de glosa de despesas declaradas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do contribuinte, uma vez que os valores escriturados em seu livro-caixa eram inferiores aos declarados. Também foram glosados gastos escriturados no livro-caixa sem a competente comprovação documental e aqueles considerados não compatíveis com a atividade rural por ele exercida.

No recurso apresentado, ora objeto de análise, assim como na impugnação, o autuado limita-se a alegar que a autoridade fiscal deveria ter alterado a opção de tributação do recorrente, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, por entender ser mais viável a opção pelo arbitramento de 20% sobre a receita da atividade rural, conforme faculta a legislação em vigor, não apresentando qualquer inconformismo quanto às glosas propriamente ditas.

Conforme bem delineado na decisão da autoridade julgadora de primeira instância, no caso presente houve declaração (antes do procedimento de fiscalização) de imposto de renda com opção pela tributação com base na apuração pelo critério da diminuição de despesas das receitas, dentro da prerrogativa que lhe é disponibilizada, ou seja, o contribuinte

optou pela apuração de seu imposto pela diferença positiva do confronto das receitas e despesas de sua atividade rural.

Tal opção não pode ser modificada após procedimento de fiscalização, devido à perda da espontaneidade do contribuinte, conforme art. 7º do multicitado Decreto 70.235, de 1972: Assim vem decidindo este Conselho, conforme se depreende dos acórdãos abaixo colacionados:

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. OPÇÃO PELA FORMA DE APURAÇÃO DO RESULTADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Exercida a opção pela forma de tributação do resultado da atividade rural na Declaração de Ajuste Anual, incabível a sua alteração, mormente após ação fiscal que apura omissão de rendimentos desta atividade.

(CSRF, Acórdão 9202-005.745, julgado em 30/08/2017)

(...)

ATIVIDADE RURAL. FORMA DE APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ARBITRAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALTERAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PELO CONTRIBUINTE. LIMITE DO RESULTADO COM BASE NA RECEITA BRUTA.

A forma de apuração do resultado tributável da atividade rural é opção do contribuinte, exercida quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, não cabendo a sua alteração após iniciado o procedimento de ofício e lavrado o auto de infração, de acordo com o que lhe for mais favorável. No caso da opção pela diferença entre a receita bruta total e as despesas de custeio e investimentos, o lançamento de ofício não ficará limitado a 20% da receita bruta do ano-calendário. O arbitramento da base de cálculo do resultado tributável à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário dever constituir medida excepcional do procedimento de ofício. As deficiências de escrituração não conduzem inevitavelmente ao arbitramento quando o agente fiscal constata que o valor probatório do conjunto de documentos que tem à sua disposição não está comprometido, desfrutando de elementos sérios e convergentes para suplantarem as irregularidades e apurar a base de cálculo da atividade rural na sistemática de opção do contribuinte.

(...)

(CARF, Acórdão 2401.006.001, julgado em 12/02/2019).

Destaco ainda os seguintes excertos do Acórdão nº 2401-005.892 da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho:

(...)

De acordo com a legislação, o contribuinte poderá apurar o resultado tributável da atividade rural de duas formas:

(i) critério de escrituração do livro-caixa, mediante confronto da receita bruta e das despesas pagas no curso do ano-calendário, admitida a compensação de eventuais prejuízos em anos--calendário anteriores; e

(ii) resultado presumido, à opção do contribuinte, correspondente a 20% (vinte por cento) da receita bruta do ano--calendário.

Na hipótese de falta de escrituração das receitas e despesas, o lançamento de ofício observará o arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário.

Tal disciplina normativa está prevista na Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Confira-se o Regulamento do Imposto sobre a

Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de maio de 1999, em vigor na época dos fatos geradores, que consolidava a matéria:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

(...)

Art. 63. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 14).

(...)

Art. 68. O resultado da atividade rural, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos e, quando negativo, constituirá prejuízo compensável na forma do art. 65 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º).

(...)

Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º).

§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à atividade rural exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior (Lei nº 9.250, de 1995, art. 20, e § 1º).

Para a apuração espontânea do resultado tributável da atividade rural, o contribuinte preferiu a sistemática geral de tributação dos rendimentos a partir da delimitação da base de cálculo efetiva, isto é, pela diferença entre as receitas brutas e as despesas de custeio e/ou investimento (arts. 60 e 63, do RIR/99).

A forma de apuração do resultado, dentre as duas modalidades permitidas, é uma escolha do contribuinte, não cabendo a sua alteração pela fiscalização, salvo na hipótese de arbitramento por falta de escrituração das receitas e despesas em livro-caixa (art. 60, § 2º, do RIR/99).

Tal opção a que faculta a legislação não é condicional, sendo irrelevante se dentro do prazo decadencial para o lançamento suplementar haverá ou não lavratura de auto de infração com respeito ao ano-calendário em decorrência de omissão de rendimentos e/ou glosa de despesas do período e/ou glosa de compensação de prejuízos relacionada a anos-calendário anteriores.

A opção eleita para tributação da atividade rural no envio da declaração de rendimentos torna-se definitiva para o sujeito passivo sob ação fiscal, dada a perda da espontaneidade para alteração do critério de fixação da base de cálculo, quando determinado a abertura de procedimento fiscal que visa apurar exatamente as omissões no resultado da referida atividade (art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Quanto ao arbitramento do resultado tributável da atividade rural, assim como em outros casos previstos na legislação federal, é medida de caráter excepcional, que aqui deve ser utilizada na impossibilidade de apuração da base de cálculo do imposto de renda segundo o critério desejado pelo sujeito passivo, isto é, de escrituração em livro-caixa e comprovação de receitas e despesas por meio de documentação hábil e idônea (art. 60, do RIR/99).

Não é demais lembrar que o arbitramento com limite em 20% da receita bruta poderá ser mais ou menos vantajoso para o contribuinte, quando comparado com a tributação dos rendimentos da atividade rural pelo confronto das receitas e despesas incorridas no ano-calendário.

A escrituração deficiente do livro-caixa quando são constatadas incorreções e omissões receitas e/ou despesas, não se equipara, em qualquer circunstância, à falta de escrituração, dando ensejo ao arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário, previsto no § 2º do art. 60 do RIR/99.

É fora de dúvida que a inexistência de escrituração das receitas e despesas em livro-caixa tem o condão de legitimar a via do arbitramento, tendo em vista o descumprimento frontal do comando legal, que prejudicaria a confirmação da veracidade das operações na atividade rural.

Por outro lado, as deficiências de escrituração não conduzem inevitavelmente ao arbitramento quando o agente fiscal percebe que o valor probatório do conjunto de documentos que tem à sua disposição não está comprometido, desfrutando de elementos sérios e convergentes para suplantarem as irregularidades e apurar a base de cálculo da atividade rural na sistemática de opção do contribuinte.

(...)

Portanto, conforme destacado acima, a forma de apuração do resultado da atividade rural, dentre as duas modalidades (confronto entre receitas e despesas, ou opção pelo percentual de 20%), é uma escolha do contribuinte, que deve ser exercida no momento de entrega de sua declaração de ajuste anual.

Não cabe à Administração Tributária alterar tal opção, ressalvada a hipótese de arbitramento por falta de escrituração das receitas e despesas em livro-caixa, conforme preceituado no art. 60, § 2º, do RIR/99, vigente à época de ocorrência dos fatos, tornando-se definitiva para o sujeito passivo sob ação fiscal, dada a perda da espontaneidade para alteração do critério de fixação da base de cálculo, devendo ser mantido o lançamento baseado em tal premissa.

LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA

Sustenta ainda o recorrente que os juros de mora lançados violam as disposições do CTN, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil Brasileiro, o que, segundo seu entendimento, macularia o débito por ferir o seu *quantum debeatur*, tendo como consequência a nulidade da ação fiscal, por ferir também a legislação infraconstitucional.

A exigência dos juros moratórios encontra fundamento no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e tal dispositivo se encontra em consonância com o art. 161 do CTN. Conforme tais dispositivos, o crédito tributário deve ser acrescido de juros de mora sempre que não for pago no prazo previsto na legislação, sendo entendimento pacífico deste Conselho, consolidado pela Súmula Vinculante CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, o lançamento tributário efetuado deve incluir os juros moratórios, visto que se refere a tributo não pago no vencimento.

MULTA DE OFÍCIO - 75%

Finalmente, contesta o recorrente a aplicação da multa de 75%, por entender possuir caráter confiscatório, pugnando pela sua inconstitucionalidade e requerendo a aplicação do art. 112 do CTN, de forma a se reduzir a totalidade das multas aplicadas.

Importa registrar que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal ou de revisão de declarações, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430, de 1996.

No presente caso a multa lançada está prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nos casos de falta de pagamento ou pagamento a menor do tributo, situação esta que se amolda totalmente às infrações praticadas pelo sujeito passivo, devendo ser aplicada a respectiva norma sancionadora.

Noutro giro, conforme a Súmula CARF nº 02, de observância obrigatória, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, de forma que não há como acolher as alegações de que a multa possui efeito confiscatório, o que violaria o princípio constitucional da vedação de confisco.

INTIMAÇÃO. PATRONO.

Concluindo, cumpri indeferir o requerimento constante da peça recursal para que todas as intimações sejam dirigidas ao patrono/advogado da autuada, vez que tal solicitação contraria o que se encontra disciplinado na Súmula CARF nº 110, que possui efeito vinculante, nos seguintes termos: *“No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo”*.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos